

## Juiz agora deve exigir regularidade fiscal para recuperação judicial

Após a edição da Lei 14.112/2020, não cabe mais ao juiz dispensar a comprovação da regularidade fiscal para conceder a recuperação judicial da empresa devedora.

Lucas Pricken/STJ



Para ministro Bellizze, finalmente possível exigir regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial no Brasil  
Lucas Pricken/STJ

Essa conclusão é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedente que representa uma substancial mudança na maneira como o Poder Judiciário vem interpretando a não aplicação do artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial e Falência ([Lei 11.101/2005](#)).

Trata-se da norma que exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, para que o processo de soerguimento seja homologado pelo juízo e, enfim, iniciado.

A votação no colegiado do STJ, por unanimidade, rejeitou o recurso especial de uma empresa de soluções de tecnologia que tentava emplacar a recuperação judicial sem observar as exigências do artigo 57 da norma de regência.

### Como era

Nos 15 primeiros anos de vigência dessa norma, ela se mostrou simplesmente impraticável. Como as empresas que se encontram em apuros financeiros quase sempre têm dívidas tributárias substanciais, a quitação desses débitos como condição prévia para a recuperação a tornava inviável.

No ano de 2005, o Congresso ainda alterou o [Código Tributário Nacional](#) para incluir, no artigo 155-A, a possibilidade de parcelamento das dívidas das recuperandas, cujas condições deveriam ser previstas em lei específica e, na falta dela, por lei geral federal sobre parcelamentos.



Essa norma é a [Lei 10.522/2002](#), que em seu artigo 10 dá à Fazenda Nacional a prerrogativa — e não a obrigação — de parcelar débitos a seu exclusivo critério e pelo prazo máximo de 60 meses. Ela ainda exige a apresentação prévia de garantia real ou fidejussória suficiente para quitar o débito.

Essas condições são unanimemente consideradas inaptas pela doutrina e jurisprudência para beneficiar empresas em recuperação judicial. Elas ficaram sem saída pelo fato de diversos entes da federação não se importarem em editar leis específicas para regular tais parcelamentos.

### **Solução prática**

Para evitar o sepultamento do instituto da recuperação judicial, a [Corte Especial do STJ afastou](#), em 2013, a exigência dessas certidões negativas tributárias para a homologação do plano. A praticidade dessa posição viabilizou o soerguimento de empresas, mas criou diversos outros inconvenientes.

Um deles residiu no fato de que a não aplicação do artigo 57 da LRF implicaria declaração incidental de inconstitucionalidade da norma sem a observância do rito previsto para tanto. Coube ao Supremo Tribunal Federal se [debruçar sobre o tema](#) em [sede de reclamações ajuizadas](#).

Outro inconveniente foi o fato de essa posição permitir o andamento paralelo da recuperação judicial e das execuções fiscais, as quais não se submetem ao plano aprovado pelos credores. Isso gerou um embate sobre a possibilidade de, nessas execuções, [serem praticados atos constitutivos contra empresas em recuperação](#).

O que acabava acontecendo era que a recuperação judicial corria inteiramente sem considerar o impacto das dívidas tributárias, que, ao final do processo de soerguimento, eram cobradas de uma só vez com o avanço das execuções fiscais, impondo outra crise financeira às mesmas empresas.

### **Mudança insuficiente**

Em 2014, o Congresso editou a [Lei 13.043/2014](#) para tentar corrigir o problema. Sem sucesso. Inseriu-se o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, estabelecendo o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional em 84 parcelas, observados os percentuais mínimos ali definidos.

A norma se mostrou insuficiente para beneficiar empresas em recuperação judicial. O prazo foi considerado pela jurisprudência brasileira muito curto, inclusive quando comparado com programas como o Refis, que preveem parcelamento de dívidas de 180 a 240 meses.

Esse cenário foi alterado de novo, mais recentemente, pela Lei 14.112/2020. Ela teve o mérito de equalizar a relação entre execução fiscal e recuperação judicial.

Com essa norma, o juiz da execução fiscal foi autorizado a determinar atos de constrição sobre os bens da empresa em recuperação. E o juízo da recuperação, por sua vez, a determinar a substituição desses bens quando eles forem essenciais à manutenção da atividade empresarial.

### **Agora vai**

A nova lei ainda previu a possibilidade de transação tributária com condições atrativas, com redução de até 70% da dívida e até 100% de desconto sobre correção, juros, multa e encargos. E também instituiu



---

prazos mais amplos para parcelamento, entre 145 e 120 meses.

Na visão do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso julgado pela 3ª Turma do STJ, essas condições são finalmente passíveis de serem implementadas sem ameaçar a existência e a efetividade da recuperação judicial.

Com isso, não é mais possível, a pretexto dos princípios da função social e da preservação da empresa, que estão no artigo 47 da LRF, dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial.

"Diante dos termos estabelecidos pela Lei 14.112/2020, segundo penso, não é (mais) dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no artigo 47 da LRF, dispensar a comprovação de regularidade fiscal, exigida, expressamente, pelo artigo 57 do mesmo diploma legal", resumiu o magistrado.

### **Para ficar claro**

O voto do ministro Bellizze ainda esclareceu que essa posição só é possível para o âmbito federal. Afinal, foi a edição de uma lei federal — a Lei 14.112/2020 — que criou as condições aptas a um efetivo programa de parcelamento dos débitos tributários e viabilizou a aplicação do artigo 57 da LRF.

Assim, a exigência da regularidade fiscal em relação a débitos de titularidade da Fazenda Pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios vai depender da edição de lei específica dos referidos entes políticos, ainda que limitada a aderir aos termos da lei federal.

Além disso, a única consequência possível para a não apresentação da comprovação de regularidade fiscal, nos termos da lei, é a não concessão da recuperação judicial. "Não há de se falar, nesse caso, em convalidação em falência", afirmou o relator.

"Desse modo, em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência", concluiu ele.

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão  
REsp 2.053.240**

**Meta Fields**